



Acórdão n.º 029/2024 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 18 de julho de 2024

Recurso n.º 083/2023 – CARF-M

**IPTU – MATRÍCULA Nº 777796872 – EXERCÍCIOS 2017 A 2022**

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA.**

Relator: Conselheiro **ALEXANDRE MEDEIROS CARIA**

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO LANÇAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021. INCIDÊNCIA DE REGRA IMUNIZANTE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, “a”, DA CF/88. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE USO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer** e **Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **mantendo-se** a Decisão proferida em Primeiro Grau, que nulificou os lançamentos relativos aos Exercícios de 2017 a 2021 e reconheceu a procedência do lançamento referente ao Exercício de 2022, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 18 de julho de 2024.

**PAULO RODRIGUES DE SOUZA**

Presidente

**ALEXANDRE MEDEIROS CARIA**

Relator

**EDUARDO BEZERRA VIEIRA**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS, NELSON AZEVEDO DOS SANTOS, MELISANDRA DA FONSECA MAIA e SARAH LIMA CATUNDA.



**RECURSO Nº 083/2023 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 029/2024 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2022.11209.12613.0.054283**  
**IPTU – MATRÍCULA Nº 777796872 – EXERCÍCIOS 2017 A 2022**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA.**  
**RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MEDEIROS CARIA**

## **RELATÓRIO**

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº IP344/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o lançamento de IPTU relativo à **MATRÍCULA Nº 777796872**, correspondente aos **EXERCÍCIOS 2017 a 2022**, de acordo com a Lei Municipal nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011, Decreto Municipal nº 3.748, de 11 de julho de 2017 e Decreto Municipal nº 3.749, de 11 de julho de 2017, infringindo o Artigo 45, Capítulo XI, da Lei nº 1.628/2011, tendo por penalidade a prevista no Artigo 47, inciso II, alínea “m”, desta mesma Lei.

### **DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:**

**CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 60.856.531/0003-74, com sede na Rua Tinguí nº 3.900, Distrito Industrial II, CEP nº 69.007-730, por intermédio de seus advogados ora subscritores (Procuração às fls. 03 dos autos) que protocolaram Impugnação Administrativa, em face do lançamento de IPTU lavrado em 01/07/2022, conforme **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.11209.12613.0.041397**.

A Impugnante relata que, a Notificação, já mencionada, foi recebida no dia 01 de julho de 2022 e, tempestivamente, apresentou Impugnação contra o lançamento na data de 28 de julho de 2022, conforme fls. 17/22 dos autos, atendendo assim, o que estabelece o Artigo 50, da Lei Municipal nº 1.628/2011.

Alega, em síntese, a Impugnante, em sua defesa, que os créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2017 a 2022, padecem de insanável vício, vez que em 01 de dezembro de 2021, assinou com a SUFRAMA, Contrato de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel, Matrícula nº 777796872; não tendo a posse deste nos exercícios de 2017 a 2021, complementando ainda que o imóvel, até o ano de 2021, era explorado unicamente pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, autarquia federal, beneficiada por regra constitucional de não incidência qualificada, ou seja, imunidade conforme regra estabelecida pelo Artigo 150, inciso VI, “a”, da CF/1988.

A Impugnante declara em seu Recurso que, aceita quitar integralmente a parcela de IPTU referente ao exercício de 2022, entretanto, requer em suas alegações a anulação dos lançamentos de cobrança dos exercícios de 2017 a 2021 de acordo com a regra constitucional já citada.



**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:**

Em preliminar, a autoridade julgadora concluiu terem sido atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade e formais da Notificação de Lançamento do IPTU dos exercícios de 2017 a 2022.

Quanto à análise do Mérito, a autoridade julgadora entendeu que o cerne da questão se trata de lançamento de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2017 a 2021, padeceriam de insanável vício, não podendo concretizar a regra matriz de incidência tributária, visto que o imóvel até dezembro de 2021 era explorado unicamente pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e que esta autarquia é beneficiada pela regra constitucional de não incidência qualificada, ou seja, imunidade.

Fora comprovado pela autoridade julgadora que, o sujeito passivo por meios próprios, tomou conhecimento do lançamento tributário – IPTU exercícios 2017 a 2022, mesmo com a ausência de comprovação de recebimento da Carta de Cobrança e Notificação por meio de publicação de Edital no Diário Oficial do Município, em 15/09/2022, reconhecendo assim manifesta tempestividade de sua insurgência.

A autoridade julgadora reconheceu que o lançamento dos exercícios de 2017 a 2021, padecem de vício insanável quanto ao pressuposto jurídico para sua realização, ora visto o período da transmissão de direito de uso real e que, o proprietário anterior trata-se de uma autarquia federal abrangida por uma norma imunizante. Reconheceu, também, a legitimidade do crédito tributário em relação ao exercício de 2022.

Ao final, a petição impugnatória, em razão de sua tempestividade foi julgada parcialmente procedente, anulando em parte o lançamento de ofício realizado, determinando a baixa, no Sistema Tributário Municipal, dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2017 a 2021, reconheceu a procedência parcial do lançamento do exercício de 2022 e, o Recurso de Ofício da presente Decisão em face do valor originário do crédito tributário tido por improcedente, nos termos do Artigo 85, da supracitada Lei, que institui o Código Tributário do Município de Manaus.

**DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 026/2024 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, às fls. 43/47, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeiro Grau, que anulou parcialmente o lançamento, determinando a baixa no Sistema Tributário Municipal (STM), dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2017 a 2021, reconhecendo a procedência parcial do lançamento quanto ao exercício de 2022.

**É o Relatório.**



**V O T O**

A Decisão exarada em sede de Primeira Instância Administrativa tem como questão central a alegação da não incidência do IPTU dos exercícios de 2017 a 2021, em razão da incidência de regra imunizante descrita no Artigo 150, VI, “a”, da CF/88, por se tratar de imóvel explorado exclusivamente pela SUFRAMA até o exercício fiscal de 2021 e, sendo firmado contrato de direito real de uso a partir de dezembro de 2021, surgiu assim, a possibilidade de constituição de crédito tributário relativo ao IPTU sobre o imóvel em questão.

Cumpre observar, que a Impugnante se manifestou tempestivamente de sua insurgência o que se observa à fl.01 dos autos, de acordo com o Artigo 50, da Lei nº 1.628/2011, onde foi tomado por meios próprios o conhecimento do lançamento tributário.

O Artigo 150, VI, “a” e § 2º, da CRF/88, versa da limitação do poder de tributar sob a forma de não incidência qualificada, classificada pela doutrina constitucional, alcançando as autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, assim os imóveis pertencentes a SUFRAMA não podem ser onerados pelo Município de Manaus, mediante cobrança de IPTU de acordo com a norma vigente.

A Impugnante, em suas alegações, declarou que assinou em dezembro de 2021, Contrato de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel de Matrícula nº 777796872, com a autarquia, e, de conformidade com a norma em seu Artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.628/2011, o fato gerador é considerado ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, neste caso, a empresa reconhece a obrigatoriedade de pagar o IPTU no exercício de 2022.

O nobre Representante Fiscal em seu **PARECER Nº 026/2024 – CARF-M/R/2ª Câmara**, às fls. 43/47, traz à luz do Artigo 150, VI, “a”, § 2º, da CF/88, que a vedação de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros, se estende as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Assim, infere-se que os créditos tributários relativos aos exercícios de 2017 a 2021 devem ser baixados do Sistema Tributário Municipal – STM e, reconhecida a procedência do lançamento quanto ao exercício de 2022.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício e pela manutenção da **DECISÃO Nº IP344/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, exarada em Primeiro Grau, que **ANULOU PARCIALMENTE** os lançamentos relativos aos **EXERCÍCIOS** de **2017** a **2021**, reconhecendo a **PROCEDÊNCIA** do lançamento quanto ao **EXERCÍCIO** de **2022**.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 18 de julho de 2024.

  
**ALEXANDRE MEDEIROS CARIA**  
Conselheiro Relator